



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. – ME		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Goiana, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201926012		
PARECER CNE/CES Nº: 704/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade de Goiana, com sede na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, nº 47, bairro Nova Goiana, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 1º de outubro de 2020, solicitando “a impugnação do relatório da SERES, no que se refere a sugestão de indeferimento do Processo de autorização do Curso de Bacharelado em Fisioterapia”, com vistas à obtenção do deferimento do pedido de autorização do referido curso.

Histórico

A Faculdade de Goiana foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 407, de 4 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2018. O Conceito Institucional (CI) da IES, conforme consta no sistema e-MEC, é 4 (quatro).

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia (presencial, bacharelado), protocolado em 7 de outubro de 2019, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 1 e 3 de março de 2020. Ao final, a Comissão elaborou o Relatório nº 156.299, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didático-Pedagógica	3.56
2 - Corpo Docente	3.63
3 - Instalações Físicas	3.30
Conceito Final	3

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES, que considerou o conceito 3 (três) obtido em todas as dimensões suficiente para a autorização do curso.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) não se manifestou dentro do prazo previsto.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) também não impugnou o relatório do Inep, no entanto sugeriu o indeferimento do curso, conforme exposto na Portaria SERES nº 282/2020.

No parecer exarado pela SERES consta que as principais insuficiências apontadas pelos avaliadores foram “*a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular*”, dada a ausência da disciplina de Libras, obrigatória para cursos de licenciatura e para o curso de Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005); a não articulação entre prática e teoria e fragilidades na bibliografia básica e complementar.

Em 1º de outubro de 2020 foi protocolado o recurso na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), pedindo “*a impugnação do relatório da SERES, no que se refere a sugestão de indeferimento do Processo de autorização do Curso de Bacharelado em Fisioterapia*”.

No recurso contra a Portaria SERES nº 282/2020, os dirigentes esclarecem que a Faculdade de Goiana:

[...]

apresentou, durante a visita in loco, todas as atas do Núcleo Docente Estruturante – NDE, as quais referendam e formalizam todas as alterações e atualizações referentes ao Projeto Pedagógico do Curso de Fisioterapia e, principalmente, no que se refere a relação da carga horária teoria x prática das unidades curriculares, (...) como também, a relação e quantitativo dos títulos da bibliografia básica e complementar de cada unidade curricular atendendo a legislação vigente.

Anexo ao recurso, a IES apresentou, conforme segue:

[...]

as atas do NDE, juntamente com a relação e quantitativo da bibliografia básica e complementar por unidade curricular, Notas Fiscais das bibliografias adquiridas e tombadas na biblioteca anteriormente a visita da comissão, como também, a matriz curricular com a relação a carga horária teoria x prática, todos referendados em atas do NDE do Curso de Bacharelado de Fisioterapia.

Os dirigentes ressaltaram que todos esses documentos estavam em mãos da Comissão de Avaliadores durante a visita *in loco*. Pedem, portanto, que o processo não seja arquivado, visto que todos os requisitos exigidos foram atendidos e solicitam a autorização para o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado.

Considerações da Relatora

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na avaliação *in loco*, foi indeferido pela SERES em vista dos conceitos insatisfatórios nos indicadores referentes à estrutura curricular (não articulação teoria e prática), à bibliografia básica e complementar das unidades curriculares.

Em sua defesa, a IES anexou as atas das reuniões dos professores que compõe o Núcleo Docente Estruturante (NDE), esclareceu a articulação entre teoria e prática nas disciplinas, a oferta da disciplina de Libras e a descrição da estrutura curricular no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC). Anexou, também, registros de compras apresentados à Comissão de Avaliação, evidenciando as condições satisfatórias das bibliografias básica e complementar de cada unidade curricular.

Considerando os dados do recurso e os conceitos finais satisfatórios obtidos em todas as dimensões avaliadas na visita *in loco*, manifesto-me favoravelmente ao pleito e submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Goiana, com sede na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, nº 47, bairro Nova Goiana, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente